



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 34/2024

Autoria: Dep. Jurídico

Nº do Protocolo: 2558/2024

Protocolado em: 16/10/2024 12h17

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 34/2024 - PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIRETRIZES DECRETO FEDERAL nº 12.198/24.

Parecer Jurídico nº 108/2024

Ref.: Ofício nº 47/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2024, que “institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC para o quadriênio 2024-2027) no município de Porto Ferreira”; às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento;

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 34/2024 - PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DIRETRIZES DECRETO FEDERAL nº 12.198/24.

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 34/2024, de autoria do Poder Executivo, que “institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC para o quadriênio 2024-2027) no município de Porto Ferreira.

Em relação ao aludido Projeto de Lei, o regime de tramitação é tido como comum, isto é, sua tramitação é ordinária. Logo, este deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples (art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno).

O prazo para a Comissão exarar parecer é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, caput, da Resolução nº 10/2016.

Os Vereadores e as Comissões terão o prazo de 15 dias úteis para apresentar emendas, nos termos do art. 110, §7º, do Diploma Interno.

Conforme mensagem anexa ao Projeto, em síntese, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação é o instrumento que permite nortear e acompanhar a atuação da área de Informática e Comunicação, definindo estratégias e um plano de ação para implementá-las.

E que a elaboração de tal plano, simetricamente, estaria em consonância com o Decreto





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



Federal nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, que instituiu estratégia de Governo Digital no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

De início, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Nessa linha, cita-se o inciso I, do Art. 7º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

O projeto de Lei aqui analisado é materialmente constitucional.

Quanto à competência legislativa, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição à proposição de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município refere que "Ao Município de Porto Ferreira compete dispor sobre assuntos de interesse local".

O Projeto de Lei em testilha se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que trata de matéria administrativa e organização municipal.

O saudoso mestre e professor Hely Lopes Meirelles assim lecionava sobre conceito de interesse local:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** (gn) (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98) grifei.*

A respeito da iniciativa do processo legislativo, destaca-se que, na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no art. 61, § 1º, repetida pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, os quais preveem os casos em que apenas o Chefe do Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Poder Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
Plenário Syrio Ignátios
Poder Legislativo
CNPJ: 47.794.169/0001-24



A Constituição Bandeirante dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Verifica-se, portanto, estar adequada, e em seguida simetria, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal, nos moldes da LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)*
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e de pessoal da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)*
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal.*





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
Plenário Syrio Ignátios
Poder Legislativo
CNPJ: 47.794.169/0001-24



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015).

Diante do exposto, não se vislumbrando óbices ao trâmite da propositura no presente projeto de lei, em cerne de ilegalidades ou inconstitucional forma ou material, opina-se pelo regular prosseguimento do processo legislativo por esta Edilidade.

É o parecer. À douta consideração.

Porto Ferreira, 14 de outubro de 2024.

Regina Célia Longati

Procuradora Jurídica

OAB/SP 321525

Regina Célia Longati

Procurado Jurídica

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador e informe o código **CY7FZ-WHQ0H-U1MMR-VGJOB-11331** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
Plenário Syrio Ignátios
Poder Legislativo
CNPJ: 47.794.169/0001-24



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 34/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 15/10/2024 14:45:12

Hash Interno: gumoqwdd68scx0xytwkjqp1unmbaukvegjwn3tk



Chave de Verificação

CY7FZ-WHQ0H-U1MMR-VGJOB-I133I

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	Assinado em 15/10/2024 14:47

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.camaraportoferreira.gwlegis.com.br/validador e informe o código **CY7FZ-WHQ0H-U1MMR-VGJOB-I133I** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

